



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Inquérito nº 01/2020 – TJDF/PB

VISTOS

Chegou ao conhecimento da Presidência deste TJDF/PB, às 07:26 da manhã de hoje (28/01/2020), a partir de mensagens enviadas por um Auditor, endereçadas a grupo de rede social privado contendo todos os Auditores deste Tribunal, um conjunto de áudios (mídia em anexo).

Nesse material, uma pessoa que aparentemente é o Sr. ALDEONE ABRANTES, Presidente do SOUSA ESPORTE CLUBE, narra ter sido abordada por terceiros – cujos nomes ele não explicita, mas diz serem muito conhecidas no Futebol paraibano – com o intuito de que lhe oferecer ilicitamente quantias em dinheiro, objetivando o ajuste prévio do placar da partida a ocorrer, envolvendo seu Clube e o Sport Lagoa Seca, disputa efetivamente realizada na data de ontem (27/01/2020) às 20:15, cujo resultado final foi de 1x0 em favor do Sousa.

Já noutro áudio, uma pessoa – cuja identidade não é possível inicialmente fixar – relata para “MAURÍCIO” (?) que houve, de fato, essa tentativa, inclusive informando que “eles” teriam procurado o Sr. ALDEONE para oferecer a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a ser dividida entre elenco do seu Clube, a fim de que o resultado final fosse de 3x0 em favor do Sousa, mas o Presidente não teria aceitado a proposta e ainda teria dito que “colocaria a boca no trombone” e denunciaria os nomes de “PEZÃO” e “FELINHO”, e que ao final o Presidente teria “ferrado as apostas da gente”.

Num terceiro áudio, outra pessoa também não identificada afirma que teria acertado com “GUSTAVO” para “trabalhar esse jogo bem direitinho” e apostarem na “banca de MARINALDO”, mas seus planos teriam sido atrapalhados pelo Sr. ALDEONE.

Também no transcurso desta manhã, enquanto analisava o caso e confeccionava o presente Despacho, esta Presidência foi contactada pela Presidente da Federação Paraibana de Futebol, tendo ela afirmado que também acabara de tomar conhecimento dos fatos e estaria remetendo ofício solicitando a apuração do ocorrido e punição de possíveis culpados – tendo, de fato, sido recepcionado tal expediente pela Secretaria deste TJDF/PB (em anexo).



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

DECIDO

Os artigos 81 e 82 do CBJD assim dispõem:

Art. 81. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada.

§ 1º O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, e das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a determinação de atos complementares.

Art. 82. Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período.

No caso concreto, o presente procedimento já se encontrava em fase de análise e confecção de despacho de ofício por esta Presidência quando aportou oportuno requerimento em igual sentido da Presidente da Federação Paraibana de Futebol, de modo que esta também deverá figurar como interessada/noticiante.

Pelos relatos de áudio já mencionados no presente despacho, verifica-se a clara possibilidade de ter havido, no Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão de 2020, a tentativa ou prática de uma ou mais infrações disciplinares, notadamente as dispostas nos arts. 237, 242, 243 e 243-A do CBJD, sem prejuízo de outras:

Art. 237. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou, ainda, para que o faça contra disposição expressa de norma desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Art. 243. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias.

§ 1º Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação.

Vê-se, pois, que são condutas, em tese, da mais alta gravidade e apenação no âmbito do Desporto, pois atingem a própria competitividade dos clubes envolvidos com



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

o teórico mascaramento de resultados, inclusive com repercussões de altas cifras financeiras e possíveis crimes a serem apurados nas esferas policial e judicial.

Entretanto, pelo material até agora coletado, não é possível concluir a possível autoria, bem como ainda não estão presentes elementos probatórios mínimos de materialidade que possam subsidiar remessa à Procuradoria do TJDF/PB para instauração da ação que porventura entenda cabível.

Sendo assim, verifico a necessidade de aplicação do art. 81 do CBJD, pelo que determino a instauração de inquérito a ser concluído com relatório no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobretudo diante da relevância da matéria.

De início, em termos de prova a ser produzida, determino desde já, após a distribuição do inquérito, a oitiva imediata do Sr. Aldeone Abrantes, a fim de que este confirme o conteúdo do áudio e relate oficialmente todo o ocorrido – alertado das imposições dos artigos 220-A, 221 e 222 do CBJD –, bem como apresente as possíveis provas que porventura detenha em seu poder, além de indicar outros meios e testemunhas, isso tudo sem prejuízo das diligências que o auditor processante entenda cabíveis, inclusive a já autorizada solicitação de auxílio de outros auditores.

Determino, por fim, a **tramitação sigilosa** dos atos processuais após a presente fase, haja vista a necessidade de preservação da investigação da interferência de terceiros, inclusive diante do relato de temores sobre incolumidade física contido num dos áudios.

Distribua-se com urgência.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020.

Raoni Lacerda Vita
Presidente do TJDF/PB